



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.201 - RS (2014/0220987-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : ROGER BORGES MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI N. 9.099/1995, ART. 89). CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE "ADEQUADAS AO FATO E À SITUAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO". PROPORCIONALIDADE, NO CASO CONCRETO, DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

01. O Supremo Tribunal Federal (HC n. 123.324, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 07/11/2014; HC n. 106.115, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 29/11/2011) e a Quinta Turma desta Corte têm reiteradamente decidido que, *"além daquelas obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da suspensão do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade"* (RHC n. 43.867/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/10/2014; REsp n. 1.472.428/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 12/11/2014; AgRg no REsp n. 1.376.161/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01/08/2014).

02. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.201 - RS (2014/0220987-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : ROGER BORGES MACHADO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul impetrou *habeas corpus* em favor de **ROGER BORGES MACHADO**, denunciado por infração ao art. 306 da Lei n. 9.503/1997.

Recebida a denúncia, ao paciente foi proposta a suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/1995, art. 89), sob a condição, entre outras, de prestação de serviços à comunidade ou a de *"doação de 02 (dois) salários mínimos (R\$ 1.448,00 - mil quatrocentos e quarenta e oito reais) à conta judicial 'Penas Alternativas Foro de Rio Grande'"*.

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão, a seguir reproduzida, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul denegou o *habeas corpus* manejado da decisão que rejeitou o pedido de exclusão daquelas condições:

"Não há ilegalidade na inclusão pelo Ministério Público de condição de prestação pecuniária ou prestação de serviços à comunidade na proposta de suspensão condicional do processo feita. Precedentes desta Câmara e do STJ. A matéria relativa à adequação e à razoabilidade da condição ao caso concreto e à situação pessoal do paciente deve ser justificada e demonstrada perante o juízo de origem, o que não cabe na via estreita do *'habeas corpus'*. Inexistência de constrangimento ilegal" (fl. 32).

Inconformado, o réu interpôs o recurso em exame, sustentando, em síntese, que *"o benefício da suspensão condicional do processo não pode fazer pressupor o cumprimento de condição que esteja revestida de caráter de pena, não podendo caracterizar punição antecipada, porque sua natureza é diversa"* (fls. 46/60).

Indeferi a liminar postulada (fls. 83/84).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso (fls. 92/97).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.201 - RS (2014/0220987-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : ROGER BORGES MACHADO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Sustenta a impetrante que *"o benefício da suspensão condicional do processo não pode fazer pressupor o cumprimento de condição que esteja revestida de caráter de pena, não podendo caracterizar punição antecipada, porque sua natureza é diversa"*.

Não lhe assiste razão.

Dispõe a Lei n. 9.099/1995:

"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º **O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado**" (o destaque não consta do original).

Enfatizo: *"o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na decisão que indeferiu o pedido de exclusão da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária como condições da suspensão condicional do processo, assentou o magistrado:

"Embora não previstas expressamente no artigo 89, § 1º, da Lei 9.099/90, a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade inserem-se no poder discricionário do Magistrado, conforme o disposto no § 2º da referida norma, a qual preceitua que o juiz poderá especificar outras condições desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. Não há falar, ainda, em caráter antecipatório de pena. A prestação de serviços à comunidade e/ou prestação pecuniária, como condições para a suspensão do processo, adquirem natureza diversa, porquanto o descumprimento acarreta consequência jurídica diferente, determinando, somente, o prosseguimento do feito. Ademais, no caso dos autos, as prestações de serviços à comunidade e pecuniária constituem meios adequados e proporcionais ao fato e à situação pessoal do denunciado. Dessarte, entendo adequada e proporcional a aplicação de medidas de prestação de serviço à comunidade e/ou de prestação pecuniária como condições para a suspensão condicional do processo. *Ad argumentandum tantum*, saliento, não vislumbro, no caso concreto, constrangimento ilegal ao denunciado, pois sempre é permitido ao acusado recusar a proposta de suspensão condicional do processo. Os termos da proposta de suspensão condicional do processo cabem ao agente ministerial formular e estão de acordo com os ditames legais, especialmente vêm ao encontro dos objetivos atuais de prevenção aos inúmeros e graves acidentes de trânsito que ocorrem em razão da embriaguez ao volante" (fls. 18/19).

Dela infere-se que o Juiz considerou adequadas as referidas condições, pois *"vêm ao encontro dos objetivos atuais de prevenção aos inúmeros e graves acidentes de trânsito que ocorrem em razão da embriaguez ao volante"*.

Concordo com Sua Excelência. Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos da Quinta Turma desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que respaldam esse entendimento:

"Além daquelas obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da suspensão do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade" (RHC 43.867/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/10/2014).

"A Quinta Turma desta Corte admite a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que estas se mostrem adequadas ao caso concreto, observando-se os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da adequação e da proporcionalidade. Precedentes.

O preceito contido no § 2º, do art. 89, da Lei 9.099/95, faculta ao Juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, além das previstas no § 1º, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado" (REsp 1472428/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2014).

"A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o art. 89, § 2.º, da Lei n.º 9.099/95, autoriza, no momento da elaboração da proposta do sursis processual, a imposição de prestação pecuniária ou de serviços à comunidade como condição para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo; desde que se mostre adequada ao caso concreto, em atenção os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgRg no REsp 1376161/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2014).

"2. Não é inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que 'adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado' e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação. Precedentes.

3. A imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas" (HC 123324, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 07/11/2014).

"1. *Habeas Corpus*. 2. Suspensão condicional do processo. Prestação de serviços à comunidade. Possibilidade prevista no art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95. 3. Ordem denegada" (HC 106115, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 29/11/2011).

Dessarte, não há ilegalidade a ser sanada.

02. À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0220987-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 51.201 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00370528220128210023 01132484620148217000 02321200154144 1132484620148217000
21200154144 2321200154144 370528220128210023 70059206854

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGER BORGES MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.